ILMO SRº PREGOEIRO DA ICISMEP

Jhony Jheferson Santos Araújo, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 092.594.836-54, vem a presença do Ilustre Pregoeiro interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023

pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. **Dos Fatos**

No edital em questão, em seu Preâmbulo, consta o **tipo menor preço global por lote.**

2. **Dos Fundamentos**

3. Da tempestividade

Cumpre esclarecer, inicialmente, que no Edital em seu item 5.5 assegura o Direito de qualquer interessado, interpor Impugnação ao Edital no prazo de até 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização do certame.

Tal item corrobora com o expresso no art. 15, § 6 da Lei 8.666/93.

4. Dos Atos Administrativos motivados

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.). Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que **haja justificativa robusta** para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar **ampla competitividade ao certame**.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

> *"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da*

vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;" 4(grifou-se) "29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a ***adjudicação por itens específicos e não por lotes****, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:*

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.

Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> *“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”*

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

Na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote.

Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos **não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.** Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

> **“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.**
>
> Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua,

> papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...) **Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.**
>
> Em principio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, modelo, design etc." devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote. **As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.**

5. Do Principio da Eficiência

Os princípios do Direito Administrativo, dentre eles o princípio da Eficiência, estão elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Tal princípio, assegura a utilização de recursos públicos de uma maneira produtiva, ***com a otimização dos recursos econômicos***, e produzir melhores resultados e índice de eficiência, levando a Administração Pública a produzir resultados mais satisfatórios.

É possível serem identificados quatro atributos da eficiência administrativa: **racionalização, produtividade, economicidade e celeridade**. Os três últimos, entretanto, podem ser considerados uma decorrência do primeiro. A eficiência e suas expressões afins referem-se a um ideal de racionalização da ação humana. Racionalizar é uma expressão que deriva da ideia de utilização da razão, mas a esta não se resume. Para a obtenção de um fim "racionalizado" é preciso que se tome como ponto de partida o método de conhecimento racional, mas com a incrementação em um elemento mais específico: a preocupação com a maior eliminação de erros possível no processo, tornando-o, neste sentido, mais eficiente. Todavia, assim como as demais noções, a racionalização é termo vago, passível de compreender as mais diferentes conotações, inclusive mediante a adoção de critérios políticos.

Por certo que entidades privadas prestadoras de serviços públicos também estão obrigadas à incidência do dispositivo constitucional; o mesmo se poderia falar dos serviços sociais autônomos e de algumas entidades do terceiro setor que desenvolvem atividades vinculadas de alguma forma ao Estado. Todas as entidades que prestem serviços públicos ou que desenvolvam atividades correlatas ao exercício da função administrativa estão submetidas ao princípio da eficiência.

6. Princípio da Economicidade

O Princípio da Economicidade, garante o melhor custo beneficio para o erário e também à satisfação do interesse público, para as contratações.

Ocorre que, em sentido estrito, as compras públicas devem ser adquiridas pelo melhor preço de mercado e, consequentemente, proporcionando uma economia para o Erário.

Conforme já demonstrado anteriormente, em regra, as licitações por lote em suma, saem na contramão da Economicidade, sendo necessário, para sua realização estudos técnicos para ser usado, não podendo, a grosso modo, ser objeto de uso de qualquer maneira, pois, o risco de *LESÃO* ao Erário se torna maior.

7. Do Pedido

Diante do exposto, requer:

- Seja provido e reconhecido este recurso;
- Que seja alterada a forma de menor preço global por Lote para menor preço por Item, no referido Edital, para assegura a ampla participação de vários interessados e também a busca pela economicidade.

Belo Horizonte, 26/01/2023.

Jhony Jheferson S. Araújo
Coordenador de Licitações Insepe